SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176815 - MG (2026/0053076-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO MACIEL LOPES
ADVOGADOS	:	KONSTANTINO VIEIRA PAPASPYROU - MG172846
		BAUER AUGUSTO VIANA REIS - MG155338
		DIEGO KENJI KOBAYASHI DE MORAIS - MG181204
		LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES - MG116262
		YASMIN RAMOS SANTOS - MG229541
AGRAVADO	:	DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS COSTA E SILVA
AGRAVADO	:	NEVITA DE MELO DUTRA
AGRAVADO	:	PAULO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. ARRESTO E MEDIDAS CAUTELARES (ARTS. 300 E 301 DO CPC). ALIENAÇÃO DE BEM APÓS ÓBITO. DIREITO REGRESSIVO DO FIADOR. INCABÍVEL REEXAME DE DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reformar indeferimento de tutela de urgência (arresto).

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) cabe, em recurso especial, reexaminar decisão sobre concessão, modificação ou revogação de tutela provisória; (ii) é possível infirmar, nesta via, a conclusão de ausência dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC; (iii) comporta exame, no especial, das alegadas violações aos arts. 1.784 e 796 do CPC, bem como 275, 283, 831 e 832 do CC.

3. A revisão, em recurso especial, de decisão sobre tutela provisória é, em regra, incabível por se tratar de provimento precário, calcado em cognição sumária e nas circunstâncias do caso concreto, conforme

Documento eletrônico VDA59483808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e47e57e-b5e9-4115-8e6a-fe56a7955114

orientação consolidada e em harmonia com a Súmula 735/STF.

4. A conclusão de inexistência de probabilidade do direito e de perigo de dano para justificar arresto e medidas cautelares, tal como firmada nas instâncias ordinárias, não pode ser desconstituída no especial, por exigir reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

5. Sobre as alegadas violações dos dispositivos do CC e do CPC invocados, não se conhece do recurso por demandarem reavaliação de fatos e provas.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e47e57e-b5e9-4115-8e6a-fe56a7955114

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176815 - MG (2026/0053076-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO MACIEL LOPES
ADVOGADOS	:	KONSTANTINO VIEIRA PAPASPYROU - MG172846
		BAUER AUGUSTO VIANA REIS - MG155338
		DIEGO KENJI KOBAYASHI DE MORAIS - MG181204
		LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES - MG116262
		YASMIN RAMOS SANTOS - MG229541
AGRAVADO	:	DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS COSTA E SILVA
AGRAVADO	:	NEVITA DE MELO DUTRA
AGRAVADO	:	PAULO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. ARRESTO E MEDIDAS CAUTELARES (ARTS. 300 E 301 DO CPC). ALIENAÇÃO DE BEM APÓS ÓBITO. DIREITO REGRESSIVO DO FIADOR. INCABÍVEL REEXAME DE DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reformar indeferimento de tutela de urgência (arresto).

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) cabe, em recurso especial, reexaminar decisão sobre concessão, modificação ou revogação de tutela provisória; (ii) é possível infirmar, nesta via, a conclusão de ausência dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC; (iii) comporta exame, no especial, das alegadas violações aos arts. 1.784 e 796 do CPC, bem como 275, 283, 831 e 832 do CC.

3. A revisão, em recurso especial, de decisão sobre tutela provisória é, em regra, incabível por se tratar de provimento precário, calcado em cognição sumária e nas circunstâncias do caso concreto, conforme

Documento eletrônico VDA59144382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:53
Código de Controle do Documento: 3e146cb3-1dde-4120-a0e6-a1572ca9800d

orientação consolidada e em harmonia com a Súmula 735/STF.

4. A conclusão de inexistência de probabilidade do direito e de perigo de dano para justificar arresto e medidas cautelares, tal como firmada nas instâncias ordinárias, não pode ser desconstituída no especial, por exigir reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

5. Sobre as alegadas violações dos dispositivos do CC e do CPC invocados, não se conhece do recurso por demandarem reavaliação de fatos e provas.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DO CARMO MACIEL LOPES (MARIA DO CARMO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - CAUTELAR DE ARRESTO - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC - AUSÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO E/OU DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 do CPC, se mostra indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. - A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito. - Ausente a demonstração de inexistência de patrimônio, ocultação de bens/ dilapidação da parte requerida, o indeferimento das medidas constritivas de urgência é medida que se impõe* (e-STJ, fl. 264).

Os embargos de declaração de MARIA DO CARMO foram rejeitados (e-STJ, fls. 310-317).

Nas razões do agravo, MARIA DO CARMO apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares 7/STJ e 735/STF; **(2)** deficiência da decisão denegatória por não enfrentar as violações diretas aos arts. 300 e 301 do CPC; e **(3)** ofensa direta ao regime das tutelas provisórias e às normas sucessórias.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 746 e 750).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59144382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:53
Código de Controle do Documento: 3e146cb3-1dde-4120-a0e6-a1572ca9800d

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, MARIA DO CARMO sustentou **(1)** violação dos arts. 1.784 do CC e 796 do CPC, ao afirmar que houve alienação de bem após o óbito sem abertura de inventário, com possível simulação e esvaziamento patrimonial, o que evidencia a necessidade de tutela cautelar; **(2)** ofensa aos arts. 275, 283, 831 e 832 do CC, assegurando o direito regressivo do fiador diante da cobrança que recai isoladamente sobre a recorrente; **(3)** presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para concessão de tutela de urgência de arresto/protesto, por ofensa ao art. 300 do CPC, com pedido de processamento e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 321-337).

(1) Da alienação do bem após o óbito

(2) Do direito regressivo do fiador

(3) Da tutela de urgência

MARIA DO CARMO alegou: **(1)** violação dos arts. 1.784 do CC e 796 do CPC, diante da alienação de bem após o óbito, sem inventário, com indícios de simulação e esvaziamento patrimonial; **(2)** ofensa aos arts. 275, 283, 831 e 832 do CC, sustentando o direito regressivo do fiador; e **(3)** violação do art. 300 do CPC, pela presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

Contudo, sem razão.

A jurisprudência consolidada desta Corte, em harmonia com a Súmula nº 735 do STF, firmou-se no sentido de que, em regra, é incabível recurso especial para o reexame de decisões que versam sobre a concessão, modificação ou revogação de tutela provisória, por se tratar de provimento de natureza precária, fundado em juízo de cognição sumária e atrelado às circunstâncias fáticas do caso concreto.

Ainda que assim não fosse, o TJMG consignou que não estão presentes os requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC, por ausência de prova suficiente da probabilidade do direito e do perigo de dano, ressaltando que o mero receio de inadimplemento ou de dilapidação patrimonial não autoriza a concessão da medida cautelar, razão pela qual considerou prematuro o deferimento do arresto e manteve o indeferimento da tutela de urgência, conforme transcrição a seguir.

> *A agravante recorre argumentando pela necessidade de concessão do arresto como garantia de eventual pagamento de condenação que venha a suportar em ação de cobrança de aluguéis contra ela proposta na condição de fiadora do imóvel, haja vista o fundado receio de que o único imóvel do cofiador José Pedro Coutinho Recoba, falecido durante*

Documento eletrônico VDA59144382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:53
Código de Controle do Documento: 3e146cb3-1dde-4120-a0e6-a1572ca9800d

> *a tramitação da referida ação, tenha sido ilegalmente vendido a terceiros após o seu falecimento.*
> *Nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".*
> *Ademais, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada há de ser concedida quando existentes elementos que possam evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).*
> [...]
> *Reportando-me ao caso concreto, não vislumbro motivos relevantes para determinar o deferimento da medida cautelar vindicada, posto que não restaram preenchidos, neste momento processual, os requisitos exigíveis à espécie.*
> *As provas que instruem a inicial são insuficientes para embasar a medida antecipatória, sendo certo de que não restou cabalmente comprovado que o espolio de José Pedro Coutinho Recoba não possua patrimônio suficiente para adimplir com as suas obrigações em caso de eventual condenação na ação de cobrança também contra ele proposta, ou, ainda, de que seus herdeiros estejam dilapidando o seu patrimônio, como afirmado. O simples receio de que aquele não cumpra voluntariamente a obrigação não autoriza o deferimento da cautelar.*
> *Nesse contexto, necessária uma maior elucidação fática, se mostrando temerário, nesse momento processual, o deferimento da pretensão deduzida, porquanto não houve prova clara e efetiva da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*
> [...]
> *Assim, estando ausentes os requisitos, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe, não merecendo, portanto, alteração a decisão hostilizada.* (e-STJ, 267-270)

Dessa forma, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Mostra-se igualmente inviável, nesta fase processual, o exame das alegadas violações dos arts. 1.784 do CC e 796 do CPC, bem como dos arts. 275, 283, 831 e 832 do CC, porquanto tais questões pressupõem a reanálise das circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado em recurso especial.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Descabida a majoração da verba honorária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:53
Código de Controle do Documento: 3e146cb3-1dde-4120-a0e6-a1572ca9800d

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:53
Código de Controle do Documento: 3e146cb3-1dde-4120-a0e6-a1572ca9800d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.815 / MG

Número Registro: 2026/0053076-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242046340001 10000242046340002 10000242046340003 52842049020238130024
20463573020248130000 10000242046340004

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO MACIEL LOPES
ADVOGADOS	: LEONARDO SALIM BORTOLINI FERES - MG116262
	KONSTANTINO VIEIRA PAPASPYROU - MG172846
	DIEGO KENJI KOBAYASHI DE MORAIS - MG181204
	BAUER AUGUSTO VIANA REIS - MG155338
	YASMIN RAMOS SANTOS - MG229541
AGRAVADO	: DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOAO CARLOS COSTA E SILVA
AGRAVADO	: NEVITA DE MELO DUTRA
AGRAVADO	: PAULO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:55
Código de Controle do Documento: 0901b884-070e-462f-84d1-95d431ba7e3f

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:55
Código de Controle do Documento: 0901b884-070e-462f-84d1-95d431ba7e3f